



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0012438-04.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RECURSO: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL/PA

INTERESSADOS: HEILANY CARNEIRO SANTANA NINA DE AZEVEDO E ELIEL NINA DE AZEVEDO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E JUSTIÇA COMUM. CONEXÃO. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE CÔNJUGES. MESMO FATO A SER APURADO EM PROCESSOS DISTINTOS. INCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 235 DO STJ. FEITO SENTENCIADO. CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. A coexistência de duas ações com as mesmas partes, e igual fato a ser apurado, não justifica a reunião dos processos se já houver sido proferida sentença por um dos Juízos. Incidência da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".
2. Conflito de competência conhecido improvido, para reconhecer a competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, para regular processamento e julgamento do feito.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por **unanimidade de votos**, em **conhecer do presente conflito, declarando a competência do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 26 de agosto de 2015.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, em razão de decisão declinatória de competência emanada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher daquela mesma Comarca, para o processamento e julgamento do feito de n.º 0012438-04.2013.8.14.0401.

Cuida a hipótese *sub examine*, da apuração da prática do ilícito penal disposto no art. 129, § 9º do Código Penal, supostamente perpetrado por Heilany Carneiro Santana Nina de Azevedo, tendo por vítima seu ex - cônjuge, Eliel Nina de Azevedo.

Revela a inicial acusatória (fls. 02-04) que, no dia 16 de fevereiro de 2013, aproximadamente às 11h00min, a denunciada adentrou na clínica denominada “MEDIMAGEM”, localizada na Trav. Nove de Janeiro, Bairro de Fátima, e estando lá, entrou em um dos consultórios médicos e começou a retirar objetos. Com a chegada do ofendido ao local, a acusada passou a ofendê-lo com palavras de baixo calão, bem como passou a agredi-lo fisicamente com a chave de seu carro, causando-lhe lesões no rosto.

Distribuídos os autos ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, ora suscitante, este, às fls. 05, recebeu a peça denunciativa. Posteriormente, conforme se verificado às fls. 59, em sede de audiência, atendendo à manifestação ministerial, acerca da existência de conexão entre os processos em trâmite naquela Vara, em que figura como querelante o Sr. Eliel Nina de Azevedo e querelada Heilany Carneiro Santana Nina de Azevedo, e o de lesão corporal em que aquela figura como acusada, e ele



como vítima, **determinou a reunião dos processos** em trâmite perante aquela Comarca com o de n.º 0016293-88.2013.8.14.0401, processado pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/PA, ora suscitado, em que consta como vítima a Sra. Heilany e acusado o Sr. Eliel, bem como a remessa de ambos a este último Juízo, ao argumento de a jurisdição especial prevalecer sobre a comum.

Em decisão, às fls. 60, o Juízo suscitado, considerando que a competência da vara especializada ao processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher, não se aplicando a regra constante do inciso IV, do art. 78 do CPP e, por ser a Lei Maria da Penha uma lei especial promulgada em 07/08/2006, que revogou tacitamente o art. 79 do CPP, eis que também está inclusa nas exceções de que não é possível a unidade de processos em casos tais, **declinou da competência** para apreciar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 7ª Vara Penal.

Recebidos os autos pelo Juízo suscitante, este, em decisão às fls. 61, entendendo de maneira diversa, mais uma vez, pronunciou-se pela incompetência para o processamento do feito, suscitando o presente conflito de competência.

Instado a se manifestar, o **Procurador Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves**, opinou pelo **conhecimento e “procedência”** do Conflito em epígrafe, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito da demanda, cumpre esclarecer **equivoco na papeleta da capa do processo em questão**, na medida em que figura como suscitante o Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/PA, quando deveria constar o Juízo da 7ª Vara Criminal desta mesma Comarca, pois este foi quem suscitou o Conflito de Competência em tela, determinando a remessa dos autos a esta instância *ad quem*, a fim de ser dirimida a questão.



Relativamente ao mérito, **fulcra-se o presente conflito na existência ou não de conexão, nos termos do art. 82 da Lei Adjetiva Penal**, entre dois processos diferentes, que envolvem as **mesmas partes, e mesmo fato a ser apurado, mas que, no entanto, foram distribuídos a Juízes distintos**.

A narrativa dos fatos expõe a existência de contenda entre os cônjuges, Eliel Nina de Azevedo e Heilany Carneiro Santana Moreira Nina de Azevedo, da qual resultou agressões verbais e físicas mútuas, figurando esta última como vítima no processo em trâmite perante a Vara Especializada (n.º 0016293-88.2013.8.14.0401), e seu ex - esposo, como ofendido naquele em andamento junto à Vara Comum (n.º 0012438-04.2013.8.14.0401).

No entanto, verifica-se que, antes mesmo de ter sido suscitado o Conflito em apreço, ou seja, na data de 05 de maio de 2015, foi prolatada, em 15 de abril do mesmo ano, **sentença penal absolutória** pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital/PA, ora suscitado, nos autos da Ação Penal n.º 0016293-88.2013.8.14.0401, conforme cópia em anexo, que faço juntar aos autos neste momento.

Não há que se falar, portanto, em conexão instrumental ou probatória a atrair a competência do Juízo suscitado para apurar os crimes de lesão corporal, na medida em que, constatando-se o esgotamento da competência do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, e consoante enunciado da Súmula 235 do STJ, segundo o qual *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*, o **Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém, é o competente para o julgamento do feito de n.º 0012438-04.2013.8.14.0401, objeto da presente demanda.**

Nesta seara de cognição:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DE AMEAÇA, LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CRIMES RELACIONADOS A FATOS APURADOS EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SENTENÇA PROFERIDA. CONEXÃO INSTRUMENTAL E PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ. APLICAÇÃO.

Encerrada a instrução processual em relação aos crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher em Santa Maria/DF, não se



pode falar em conexão instrumental ou probatória a atrair a competência desse Juízo para apurar delitos de mesma natureza praticados em Circunscrição Judiciária diversa.

Aplicação da Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Conflito negativo de jurisdição conhecido. Fixada a competência do Juízo suscitado, o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF. (TJDFT, Acórdão n.857288, 20150020016183CCR, Relator: SOUZA E AVILA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/03/2015, Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 101) (grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES RELACIONADOS À LEI MARIA DA PENHA. ARQUIVAMENTO. CONEXÃO INSTRUMENTAL E PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Arquivado o procedimento em relação aos crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher, não se pode falar em conexão instrumental ou probatória a atrair a competência desse Juízo especializado, para apurar suposto crime de desobediência decorrente do descumprimento de medidas protetivas de urgência. Aplicação da Súmula 235 do STJ. Conflito negativo de jurisdição conhecido. Fixada a competência do Juízo suscitante, o Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF.

(TJ-DF - CCR: 20140020308685 DF 0031381-69.2014.8.07.0000, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 26/01/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2015 . Pág.: 56)

Insta destacar as disposições do art. 82 do Código de Processo Penal, cuja redação dispõe acerca da ressalva quanto à união dos processos instaurados, na hipótese de haver sentença definitiva, veja-se:

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, **salvo se já estiverem com sentença definitiva.** Neste caso, a unidade dos processos só se dará, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. (grifo nosso)

Nas lições de NUCCI (in Código de Processo Penal Comentado, 2014, pg. 252), a sentença definitiva a que se refere o artigo supracitado, é aquela decisão de mérito, que comporta apelação, pois encerrou em primeiro grau o litígio. Ressalta o doutrinador que *“não se deve ver nessa expressão a sentença com trânsito em julgado. A finalidade é diferenciar a sentença definitiva, que delibera sobre o mérito da pretensão punitiva estatal,*



daquela que decide somente uma fase do processo, como ocorre com a decisão de pronúncia . Conferir: TRF-4ª Região: 'A teor do artigo 82 do Código de Processo Penal o encerramento de uma dos processos criminais em primeira instância impossibilita o reconhecimento da conexão, viabilizando apenas a unificação das penas em caso de eventual condenação' (ACR 2008.71.00.024629-6 – RS, 8ª T, rel. Luiz Fernando Wovk Penteado, 06.05.2010, v.u).”

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso e **LHE NEGO PROVIMENTO**, para reconhecer a competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, para regular processamento e julgamento do feito.

Proceda-se a secretaria a devida correção das partes na capa dos autos, bem como no Sistema Libra desta Corte.

Belém/PA, 26 de agosto de 2015.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora